



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800186-56.2022.8.19.0020

APELANTE: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A

APELADA: PATRICIA BERNARDO DOS SANTOS

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE DUAS BARRAS

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO WAJZENBERG

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ÁGUAS DO RIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA EXORBITANTE EM FATURA DE CONSUMO DE ÁGUA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA RÉ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCOMPATIBILIDADE DO CONSUMO FATURADO COM O PERFIL DA UNIDADE CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VAZAMENTO INTERNO OU CONSUMO EFETIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. REFATURAMENTO CORRETAMENTE DETERMINADO. DANO MORAL CONFIGURADO. COBRANÇA EXCESSIVA E AMEAÇA DE INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 5.000,00 EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0800186-56.2022.8.19.0020**, em que é Apelante **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A**, e Apelada **PATRICIA BERNARDO DOS SANTOS**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **mencionados na minuta de julgamento**, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A.**, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Duas Barras, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada por **PATRICIA BERNARDO DOS SANTOS**.

Narra a autora, em síntese, que recebeu fatura emitida pela concessionária ré referente ao mês de maio de 2022, no valor de R\$ 545,10, correspondente a suposto consumo de 50m³, quantia completamente dissociada do histórico de consumo da unidade consumidora, cujo imóvel é ocupado por apenas duas pessoas e sempre apresentou consumo médio compatível com a tarifa mínima.

Sustenta que a abrupta elevação decorreu de falha no sistema de medição, notadamente em razão da passagem de ar pelo hidrômetro durante período de desabastecimento de água, circunstância presenciada por seu companheiro. Aduz, ainda, que sofreu ameaça de negativação e interrupção do fornecimento do serviço essencial.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



Requeru tutela de urgência para impedir a suspensão do fornecimento de água e a negativação de seu nome, bem como a declaração de inexistência do débito, o refaturamento da conta impugnada e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A tutela de urgência foi deferida para determinar que a ré se abstinhasse de interromper o fornecimento de água e de inserir o nome da autora em cadastros restritivos de crédito em razão do débito discutido.

Citada, a concessionária apresentou contestação, sustentando a regularidade da cobrança, inexistência de falha no hidrômetro e ausência de defeito na prestação do serviço, atribuindo eventual aumento de consumo a fatores internos do imóvel.

Foi realizada perícia técnica, cujo laudo concluiu pela incompatibilidade do consumo registrado na fatura impugnada com o perfil da residência da autora, consignando que o consumo adequado deveria observar a média de 15m³.

Sobreveio r. sentença de parcial procedência para: (i) confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida; (ii) condenar a ré ao refaturamento da conta de maio de 2022 com base na média de consumo; (iii) declarar inexistente o débito impugnado; (iv) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00; e (v) condenar a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



Inconformada, a Concessionária interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que o laudo pericial afastou a tese de falha no hidrômetro por passagem de ar, atribuindo o aumento do consumo a fatores internos da unidade consumidora, inexistindo falha imputável à concessionária. Aduz ausência de ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais, requerendo, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Em contrarrazões, a parte autora pugna pela manutenção integral da r. sentença, argumentando que a prova pericial confirmou a incompatibilidade do consumo faturado com o padrão da residência, inexistindo comprovação de vazamento interno ou de consumo efetivo apto a justificar a cobrança exorbitante.

É O RELATÓRIO.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à verificação da regularidade da cobrança referente à fatura do mês de maio de 2022, emitida pela Concessionária ré, bem como à configuração dos danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes possui inequívoca natureza consumerista, submetendo-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da Lei nº 8.078/90.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



Com efeito, a responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, bastando a demonstração do defeito na prestação do serviço e do dano suportado pela consumidora, nos termos do art. 14 do CDC.

Da análise detida dos autos, verifica-se que a r. sentença recorrida examinou adequadamente o conjunto probatório produzido, especialmente a prova pericial técnica, concluindo acertadamente pela irregularidade da cobrança.

O laudo pericial foi categórico ao consignar que o consumo registrado na fatura impugnada, 50m³, mostrava-se absolutamente incompatível com o perfil da unidade consumidora, afirmando o expert judicial que uma residência com características semelhantes deveria apresentar consumo médio entre 10 e 20m³ mensais.

Mais relevante ainda é a conclusão pericial no sentido de que o consumo faturado no período reclamado não observava os parâmetros normais da residência da autora, devendo prevalecer a média histórica aproximada de 15m³.

Embora a apelante sustente que o laudo teria afastado a tese de passagem de ar no hidrômetro, tal circunstância, por si só, não afasta a irregularidade da cobrança.

Isso porque a perícia igualmente não comprovou a existência de vazamento interno apto a justificar o consumo extraordinário lançado na fatura, tampouco demonstrou utilização efetiva de água em patamar tão discrepante do histórico da unidade consumidora.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

A concessionária, portanto, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC e do art. 14, §3º, do CDC.

Não se pode exigir da parte consumidora prova negativa de que não realizou o consumo indicado, especialmente diante da manifesta discrepância entre a cobrança impugnada e o histórico regular da unidade consumidora.

A oscilação abrupta e isolada do consumo, desacompanhada de demonstração técnica convincente acerca de sua efetiva causa, evidencia falha na prestação do serviço de medição e faturamento, legitimando o refaturamento determinado pelo Juízo de origem.

No tocante aos danos morais, igualmente não assiste razão à apelante.

A hipótese dos autos não retrata mero dissabor cotidiano.

A cobrança flagrantemente excessiva, associada à ameaça de interrupção do fornecimento de serviço público essencial e à possibilidade de negativação do nome da consumidora, ultrapassa o limite do mero aborrecimento, atingindo diretamente a esfera da dignidade da parte autora.

A jurisprudência desta Corte Estadual consolidou entendimento no sentido de que cobranças abusivas relacionadas a serviços essenciais, sobretudo quando acompanhadas de risco de corte do fornecimento ou inscrição em cadastros restritivos, configuram dano moral indenizável.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



O valor arbitrado pelo Juízo de origem, fixado em R\$ 5.000,00, mostra-se adequado às peculiaridades do caso concreto, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem importar enriquecimento sem causa da parte autora ou estímulo à reiteração da conduta lesiva.

Inexistem, portanto, elementos aptos a justificar a redução da verba compensatória.

A r. sentença recorrida, assim, não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se integralmente a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Majoro os honorários advocatícios recursais para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, §11, do CPC.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR SÉRGIO WAJZENBERG

Relator

